



164.20
N.º 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI N° 6.793/2006

Dá nova redação ao art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

**EMENDA MODIFICATIVA N°
(Deputado LAERTE BESSA)**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 2º

II -

§1º

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.

§3º

§4º

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo atender ao clamor de nossa sociedade em dar a quem delinque, em primeiro momento, uma reprimenda rígida, de maneira a minimizar a latente sensação de impunidade que acaba por servir como combustível para a prática do crime.

A despeito do necessário caráter reeducativo da pena, ela também possui cunho retributivo, quando o Estado segregá do convívio social indivíduos que, com suas nefastas ações, fizeram sangrar a sociedade.

Outrossim, necessário se faz a compatibilização deste projeto com toda a vertente que norteia a modificação da Lei de Execuções Penais, quando se busca também um incremento das penas aplicadas aos crimes mais graves, mas não classificados como hediondos.

Sala das Sessões,

Deputado LAERTE RODRIGUES DE BESSA
PMDB/DF